



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10907.002026/2004-74
Recurso Voluntário
Acórdão n° **2401-006.742 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de julho de 2019
Recorrente CARLOS SILVA NETO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004

DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA

A contagem do prazo decadencial deve levar em consideração a regra insculpida no artigo 150, §4º do Código Tributário Nacional, pois existiu o pagamento parcial da obrigação tributária.

Em assim sendo, por meio de simples conta aritmética verifica-se que decorreu mais de 5 anos entre o fato gerador do tributo e o lançamento pela Autoridade Fiscal, afigurando-se, desta feita, imperioso o reconhecimento da decadência.

MULTA DE OFÍCIO. REGULARIDADE.

O patamar mínimo da multa de ofício é fixo e definido objetivamente pela lei, no percentual de 75%, não dando margem a considerações sobre a graduação da penalidade, o que impossibilita o julgador administrativo afastar ou reduzir a penalidade no lançamento.

MULTA AGRAVADA. INAPLICABILIDADE

O presente caso não se subsume à hipótese do art. 44, inciso I, § 2º, da Lei nº 9.430/96, razão porque deve ser afastado o agravamento da multa.

INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

Este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais é incompetente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da lei tributária que determina a aplicação de penalidade pecuniária, sob o fundamento do seu efeito confiscatório. (Súmula CARF nº 2)

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. SÚMULA CARF Nº 4.

É válida a incidência sobre débitos tributários de juros de mora à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic).

(Súmula CARF nº 4)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para: a) declarar a decadência do lançamento efetuado para o ano-calendário 1998; e b) para excluir o agravamento da multa, reduzindo-a para 75%.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Jose Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Andréa Viana Arrais Egypto e Miriam Denise Xavier (Presidente). Ausente a Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba - PR (DRJ/CTA) que julgou, por unanimidade de votos, parcialmente procedente o lançamento, conforme ementa do Acórdão nº 9.257 (fls. 204/213):

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004.

Ementa: IRPF. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

Tratando-se de lançamento de ofício, o prazo decadencial só se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

NULIDADE. DESCABIMENTO.

Tendo sido o lançamento efetuado com observância dos pressupostos legais e não se tratando das situações previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, incabível falar em nulidade do lançamento.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas e judiciais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

OMISSÃO PARCIAL DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS.

Mantêm-se as omissões de rendimentos confirmadas e comprovadas pelas respectivas fontes pagadoras.

GLOSA PARCIAL DA DEDUÇÃO COM DEPENDENTES, DESPESAS MÉDICAS e DESPESAS COM INSTRUÇÃO. COMPROVAÇÃO.

Restabelece-se parte dos valores glosados, em virtude da comprovação trazida aos autos com a impugnação.

RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DA MULTA DE OFÍCIO.

Não compete à autoridade administrativa manifestar-se quanto à inconstitucionalidade das leis, por ser essa prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário. Tratando-se de lançamento de ofício, é legítima a cobrança da multa de ofício, no caso, agravada para 112,5%, em face do não-atendimento à intimação.

Lançamento Procedente em Parte

O presente processo trata de Auto de Infração (fls. 30 a 42), lavrado em 14/09/2004, onde houve apuração de imposto de renda pessoa física, Exercícios 1999, 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004, que exigiu Crédito Tributário no montante de R\$ 122.231,08, sendo R\$ 46.670,11 de imposto, código 2904, R\$ 52.503,85 de multa de ofício proporcional, passível de redução, e R\$ 23.057,12 de juros de mora calculados até 31/08/2004.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 32/35) foram constatadas as seguintes infrações:

1. Omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de previdência privada e/ou FAPI, conforme DIRF apresentada pela fonte pagadora;
2. Redução da Base de Cálculo com despesas de Previdência Oficial pleiteada indevidamente, por falta de apresentação da documentação comprobatória;
3. Deduções com dependentes, pleiteadas indevidamente, por falta de apresentação da documentação comprobatória;
4. Deduções com despesas médicas, pleiteadas indevidamente, pela falta de apresentação da documentação comprobatória;
5. Dedução de despesas com instrução, pleiteadas indevidamente, pela falta de apresentação da documentação comprobatória;
6. Redução da Base de Cálculo com despesas de Previdência Privada pleiteada indevidamente, por falta de apresentação da documentação comprobatória.

O Contribuinte tomou ciência do Auto de Infração, via Correio, em 21/09/2004 (AR - fl. 31) e, em 20/10/2004, apresentou sua Impugnação de fls. 45/53, instruída com os documentos de fls. 54 a 170.

O Processo foi encaminhado à DRJ/CTA para julgamento, onde, através do Acórdão nº 9.257, em 20/09/2005 a 4ª Turma julgou no sentido de não acolher as preliminares suscitadas e, no mérito, considerar parcialmente procedente o lançamento, cancelando a exigência de R\$ 20.764,75 de imposto suplementar, R\$ 23.360,33 de multa de ofício de 112,5%, e encargos legais correspondentes, e mantendo R\$ 25.905,36 de imposto suplementar, R\$ 29.143,52 de multa de ofício de 112,5% e encargos legais.

O Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ/CTA, via Correio, em 17/10/2005 (AR - fl. 214) e, inconformado com a decisão prolatada, em 16/11/2005, tempestivamente, apresentou seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 220/242 onde contesta o lançamento afirmando, em síntese, que:

1. A Multa Agravada de 125%, utilizada pela legislação para punir fraudadores, não se aplica no presente caso, pois não houve por parte do Contribuinte o intuito de fraudar o Fisco;
2. A Multa Agravada aplicada tem caráter confiscatório, pois para o caso sob exame a legislação prevê percentual bem mais baixo;
3. Não procede, à luz da jurisprudência dominante, a tese fazendária, referente a Base de Cálculo utilizada, que fere o Princípio da Capacidade Contributiva;
4. A cobrança de Multa e Juros são indevidos, pois o processo ainda está em andamento;
5. A aplicação de Juros de Mora desde o vencimento original do provável Crédito Tributário a ser levantado e Constituído, transfere para o Contribuinte o ônus pela falta de agilidade nos procedimentos administrativos do Fisco;
6. A Constituição do Crédito Tributário deve ser o marco inicial para haver incidência do Juros de Mora sobre os valores levantados e não o momento da ocorrência do Fato Gerador.

Finaliza seu Recurso Voluntário requerendo o seu acolhimento para o fim de cancelar o Débito Fiscal reclamado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Andréa Viana Arrais Egypto, Relator.

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Decadência

O lançamento foi lavrado em 14 de setembro de 2004, enquanto que o fato gerador do Imposto sobre a Renda Pessoa Física, relativo ao ano calendário de 1998, ocorreu em 31 de dezembro de 1998.

Inicialmente é de bom alvitre esclarecer que nos lançamentos de tributos submetidos ao regime de homologação como é o caso do IRPF para fins de cômputo do prazo decadencial é aplicado o que reza o art. 150, § 4º, do CTN o qual preceitua que:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Entretanto, em se tratando de hipótese de ocorrência comprovada de dolo, fraude ou simulação na conduta do sujeito passivo ou mesmo da inexistência de pagamento parcial incidirá a regra prevista no inciso I do art. 173 do CTN.

Acerca dessa matéria é explícita a Súmula CARF nº 72 que reza o que se segue:

Súmula CARF nº 72: Caracterizada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo art. 173, inciso I, do CTN. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Ainda no tocante ao pagamento parcial capaz de determinar a incidência da disciplina do §4º do artigo 150 do CTN acerca da contagem do prazo de decadência foi editada por este Conselho a Súmula que se segue:

Súmula CARF nº 123: Imposto de renda retido na fonte relativo a rendimentos sujeitos a ajuste anual caracteriza pagamento apto a atrair a aplicação da regra decadencial prevista no artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional.

Dito isto, passa-se à análise do caso em tela.

Como se verifica do Auto de Infração acostado às fls. 30 e seguintes, o mesmo fora lavrado na data de 14 de setembro de 2004, com intimação do contribuinte em 20/10/2004, sendo que o fato gerador do tributo ocorreu em 31 de dezembro de 1998.

Às fls. 6 destes autos repousa a Declaração de Ajuste Anual enviada pelo contribuinte relativa ao exercício de 1999 (ano-calendário de 1998), donde se constata que fora retido na fonte o valor de R\$ 12.444,74, enquanto que fora calculado como valor a ser restituído a quantia de R\$ 4.076,52. Desta feita, ainda que se houvesse procedido à citada restituição, forçoso reconhecer que ainda haveriam sido pagos R\$ 8.368,22, ainda que na forma de retenção na fonte.

Ademais, constata-se que em momento algum a Fiscalização logrou êxito em demonstrar a existência de dolo, fraude ou simulação na conduta do sujeito passivo, razão pela qual não se pode entender pela aplicação da regra decadencial do artigo 173 do CTN.

Não há, portanto, outra conclusão que não a de que trata o presente caso de explícita obrigatoriedade de aplicação da regra decadencial insculpida no artigo 150, §4º do Código Tributário Nacional, pois que existiu o pagamento parcial da obrigação tributária.

Em assim sendo, por meio de simples conta aritmética verifica-se que decorreu mais de 5 anos entre o fato gerador do tributo e o lançamento pela Autoridade Fiscal, afigurando-se, desta feita, imperioso o reconhecimento da decadência relativamente aos fatos geradores ocorridos em 1998, no caso em comento.

Mérito

Conforme se verifica dos autos, trata o presente processo administrativo da exigência de Imposto de Renda Pessoa Física correspondente aos anos-calendário 1998 a 2003, através de procedimento de revisão de declaração, em que foram apuradas infrações relativas à omissão de rendimentos e dedução indevida Contribuição à Previdência Oficial, Contribuição à Previdência Privada, Dependentes, Despesas com Instrução e Despesas Médicas.

A DRJ julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada, para restabelecer, em parte, as deduções glosadas, em face da aceitação parcial da documentação apresentada.

O Recorrente se insurge contra a aplicação da multa agravada, afirmando que não ocorreu omissão dolosa e nem a intenção de fraudar o Fisco. Traz argumentos gerais acerca da tributação livre de qualquer arbitrariedade, do princípio da segurança jurídica, e disserta acerca da base de cálculo, trazendo argumentos sobre o que seria renda, bem como da inexistência do fato gerador do imposto diante da exigência tributária. Afirma que a base de cálculo utilizada fere o princípio da capacidade contributiva, bem como se insurge contra a aplicação dos juros de mora desde o vencimento, e alega a boa-fé do contribuinte.

Pois bem.

A DRJ restabeleceu parte das deduções, tendo em vista a comprovação, por parte do contribuinte, das despesas com contribuições à Previdência Oficial, dos dependentes, despesas com instrução e despesas médicas. A decisão de piso traz os motivos da aceitação parcial da comprovação apresentada, conforme tabela às fls. 211/212, demonstrando ainda através da tabela indicada no item 26 a nova apuração do imposto nos anos indicados.

O Recorrente não se insurge contra a conclusão a que chegou a decisão de primeira instância, limitando-se a questionar a multa e os juros aplicados sobre a exigência tributária.

Da multa de ofício

Considera o Recorrente ser a multa e os juros indevidos, pois o processo ainda encontra-se e em andamento.

A multa de ofício aplicada é devida e está prevista em lei. A penalidade incide de maneira proporcional sobre o tributo não declarado/recolhido espontaneamente, sendo o patamar mínimo da penalidade em 75%, não dando margem a considerações sobre a graduação da penalidade, o que impossibilita o julgador administrativo afastar ou reduzir o percentual no caso concreto.

O lançamento foi realizado com a aplicação da multa de ofício, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996, de forma correta, não havendo, portanto, qualquer insubsistência quanto à incidência da multa aplicada, conforme disposição legal:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I- de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

As considerações acerca da razoabilidade e proporcionalidade, não podem estar no âmbito de avaliação discricionária da autoridade fiscal que deve cumprir as determinações estabelecidas na legislação tributária.

Ressaltem-se ainda os termos da Súmula CARF nº 2: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Assim, afasto as alegações suscitadas.

Multa agravada

No que tange à aplicação da multa agravada, esta se deu com base no 112,50% art. 44, inciso I, § 2º, da Lei nº 9.430/96, assim redigida:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - prestar esclarecimentos; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei no 8.218, de 29 de agosto de 1991; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

No entanto, compulsando os autos, não verifico no lançamento a análise quanto ao descumprimento dos esclarecimentos requeridos pela fiscalização. Não existe qualquer comentário na acusação fiscal acerca do agravamento da multa.

Com efeito, o aviso de recebimento adunado às fls. 25 e 27, não constam a assinatura do contribuinte indicando a data de recebimento.

Percebe-se ainda que o contribuinte juntou, inicialmente aos autos, os documentos de fls.6/24 e 28/29, o que demonstra que ele não se furtou a prestar esclarecimentos. Após a lavratura do auto de infração, quando lhe é concedido um prazo maior, foram juntados ao processo vasta documentação comprobatória das despesas realizadas.

Assim, entendo que o presente caso não se subsume à hipótese do art. 44, inciso I, § 2º, da Lei nº 9.430/96, razão porque deve ser afastado o agravamento da multa.

Juros SELIC

Por fim, inviável também o debate na seara administrativa a respeito da incidência dos juros de mora sobre o valor principal com suporte na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic).

A jurisprudência do CARF reconhece a validade da utilização da Selic para fins tributários, nos termos do verbete nº 4:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia Selic para títulos federais.

Por sua vez, escapa à competência dos órgãos julgadores administrativos a análise de questões que digam respeito à ocorrência de efeito confiscatório, haja vista que demanda o exame da incompatibilidade da lei aplicável com preceitos de ordem constitucional.

Argumentos desse tipo são inoponíveis na esfera administrativa.

Nesse sentido, não só o "caput" do art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, como também o enunciado da Súmula nº 2, deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), assim redigida:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Deve, portanto, ser mantida a incidência da SELIC.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário, declarar a decadência dos fatos geradores de 1998, e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para excluir o agravamento da multa.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto